



Parecer sobre o Projeto de Lei 0105.9/2020 em Tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina

O Deputado Estadual Valdir Cobalchini (MDB) apresentou na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Projeto de Lei 0105.9/2020, que altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, regulamentando o licenciamento ambiental autodeclaratório.

Considerando o comando constitucional que atribui ao Estado e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, este parecer objetiva demonstrar de forma assertiva os conflitos normativos, os vícios de competência e ilegalidades observadas no projeto de lei nº 0105.9/2020, o qual de forma obscura, temerária e ao arrepio dos princípios do direito ambiental, bem como da supremacia do interesse público, visa flexibilizar a proteção da vegetação da Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina.

A Rede de ONGs da Mata Atlântica - RMA, organização que congrega cerca de 300 entidades que trabalham pela proteção da Mata Atlântica, avalia o referido PL, o qual reproduzimos na íntegra a seguir, como uma tentativa de imposição do retrocesso ecológico para coletividade catarinense.

Projeto de Lei 0105.9/2020

Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, regulamentando o licenciamento autodeclaratório.

Art. 1º. Altera os parágrafos 4º, 5º, 9º e 15 do artigo 36 da lei 14.675 de 13 de abril 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por compromisso (LAC).

§ 4º Os empreendimentos passíveis de LAC ou dispensados de licença admitirão supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração por procedimento autodeclaratório.

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para empreendimentos de pequeno e médio impacto ambiental, assim definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidas pela autoridade licenciadora, firmada pelo empreendedor e responsável técnico.

§ 9º A inclusão do empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos, aos licenciados ou em trâmite.

§ 15º O órgão ambiental emitirá a LAC no prazo de um dia útil após a data do protocolo da declaração de adesão e compromisso pelo empreendedor, ficando autorizado o início do empreendimento, a partir deste prazo.

Art. 2º. Altera o artigo 38 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação – AuC;

§1º. Os empreendimentos passíveis de LAC e dispensáveis de licenciamento, sem prejuízo do pagamento da taxa respectiva, admitirão supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração por procedimento autodeclaratório da Autorização de Corte de Vegetação – AUC.

§ 2º. O órgão ambiental emitirá Autorização de Corte de Vegetação – AuC no prazo de um dia útil após a data do protocolo da declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, ficando autorizado o início do empreendimento a partir deste prazo.

§ 3º. Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia – LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação – LAI ou Autorização Ambiental – AuA da atividade.

Art. 3º. O órgão ambiental implementará as alterações previstas nesta lei, no prazo de 10 dias, visando a concessão da LAC e AuC eletronicamente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de implementação das alterações desta lei, no prazo do previsto no caput deste artigo, o órgão ambiental receberá e processará requerimento de licenciamento ambiental por mensagem eletrônica ou outro aplicativo de transmissão de dados, com a emissão da LAC por meio físico ou digital.

O Artigo 1º do PL prevê a alteração dos parágrafos 4º, 5º, 9º e 15 do artigo 36 da lei 14.675 de 13 de abril de 2009. A ilegalidade do PL fica evidenciada no enunciado dos parágrafos 4º e 15º, já que propõem celeridade desarrazoada para autorização de supressão de vegetação na forma autodeclaratória. A modalidade de procedimento autodeclaratório não atente a necessidade de cuidado com o bem jurídico tutelado. Em função da complexidade técnica que envolve o estabelecimento seguro das fitofisionomias a serem analisadas, assim como dos seus distintos estágios sucessionais, em especial o estágio médio de regeneração, admitir tal procedimento sem a fiscalização e conferências dos órgãos ambientais e da sociedade civil organizada, afronta diretamente princípios caros ao direito ambiental, dentre eles os princípios da precaução, prevenção e o da participação popular na defesa do meio ambiente. É sempre bom lembrar que o direito de propriedade, bem como o direito da livre iniciativa econômica, em momento algum deve servir para cancelar justificativas de flexibilização das garantias fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil.

No seu Artigo 3º o PL prevê que o órgão ambiental implementará as alterações previstas no prazo de 10 dias, visando a concessão da LAC e AuC eletronicamente. Acrescenta um parágrafo único afirmando que na impossibilidade de implementação das alterações no prazo previsto, o órgão ambiental receberá e processará requerimento de licenciamento ambiental por mensagem eletrônica ou outro aplicativo de transmissão de dados, com emissão da LAC por meio físico ou digital. Na justificativa o Dep. Valdir Cobalchini alega que o PL objetiva conferir maior celeridade a atividade de licenciamento ambiental. Infelizmente o que o PL propõe é a negligência institucionalizada, travestida de agilidade burocrática, o que afronta explicitamente o interesse público.

Informa ainda que o PL se limitou a complementar a regra geral e estabelecer regras específicas sobre o processo de licenciamento ambiental. Dessa forma, diz ele, a instituição da norma Estadual não caracteriza extrapolação da competência legislativa concorrente, uma vez que é dado ao Estado complementar a regra geral nacional de forma harmônica com seus comandos. Ora, em uma leitura rápida do projeto de lei percebe-se que não há, nem em hipótese, proposta de suplementação de norma, e sim de inovação frente a Lei 11.428/2006, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Rede de Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica - RMA

Fica evidenciado que o texto do PL 0105.9/2020 desconsidera o fato de o Estado de Santa Catarina ter seu território integralmente inserido no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006, editado pelo IBGE. A Mata Atlântica é Patrimônio Nacional definido pela Constituição Federal de 1988, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A harmonização das leis estaduais com a Constituição Federal é um imperativo.

O Bioma Mata Atlântica possui regime jurídico específico positivado na Lei nº 11.428/2006 que determina sua conservação, sua proteção, sua regeneração, bem como sua utilização. A Lei da Mata Atlântica e o Decreto nº 6.660/2008 possuem comandos suficientes e esgotados para regulamentar a utilização deste Bioma, não carecendo de suplementação. O PL 0105.9/2020 extrapola a competência concorrente pois cria normatização paralela, antinômica e conseqüentemente inconstitucional.

Ao desconsiderar a existência da Lei da Mata Atlântica, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma, o PL incorre em evidente conflito com a mesma, e assim compromete sua eficácia.

A Lei da Mata Atlântica estabelece que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração (Art. 8º). Ao prever o licenciamento autodeclaratório o PL remete ao leigo a atribuição de uma avaliação técnica relativamente complexa, qual seja a identificação das formações vegetais da mata atlântica e seu enquadramento nos distintos estágios sucessionais.

A Lei da Mata Atlântica também prevê que os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas (Art. 12), assim não faz sentido, sob o argumento de conferir maior celeridade a atividade de licenciamento ambiental, estimular a supressão dos remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica, um dos biomas mais ameaçados do planeta.

Admitindo a supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração por procedimento autodeclaratório o PL 0105.9/2020 conflita frontalmente com o Art. 14 da Lei da Mata Atlântica. Este artigo prevê que a supressão de vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração só poderá ocorrer nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Não há, portanto, como imaginar que um procedimento autodeclaratório consiga atender tais requisitos legais. Além disso, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica (Art. 17). Não obstante a óbvia insegurança que traria um

Rede de Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica - RMA

procedimento autodeclaratório, o PL 0105.9/2020 também exige que o órgão ambiental avalie todo esse procedimento no prazo de um dia. Legalidade e eficiência são princípios constitucionais dos quais a administração pública não pode se afastar. Nos termos propostos o PL promove este afastamento.

Por fim cabe ressaltar que a Lei da Mata Atlântica determina, em seu Art. 23 que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados, em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; ou ainda quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, nesse último caso, informando-se previamente ao Ibama.

Pelo exposto, fica evidenciado que o texto do PL 0105.9/2020 gera conflito com a Lei nº 11.428 de 2006 e compromete princípios constitucionais aos quais a administração pública deve obediência, pugnando-se assim por sua inadmissibilidade.

Necessário lembrar que lições interpretativas e críticas devem fundamentar a análise de projetos de lei arbitrários, que objetivam suprimir garantias fundamentais e difusas do ordenamento jurídico ambiental. No Capítulo 8 – Sustentabilidade e a Indispensável Superação dos Vícios Políticos, do Livro *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*, o eminente jurista Juarez Freitas aponta como os vícios políticos impedem que a democracia seja exercida de forma saudável e sintonizada com a vontade conjunta e articulada em benefício das gerações presentes e futuras. Existe um vício político flagrante no PL 0105.9/2020, explícito para aqueles que procuram atuar de forma técnica e científica na defesa do meio ambiente, e outro implícito, o qual se comunica diretamente com interessados específicos fomentando o comércio legislativo, o qual oferece vantagens ou promessas de vantagens: o *patrimonialismo arcaico*. O vício político caracterizado pelo patrimonialismo arcaico utiliza o espaço do debate público como extensão das vozes do interesse privado. O PL 0105.9/2020 subverte a ordem democrática ao simplificar as exigências para supressão de uma vegetação entendida constitucionalmente como Patrimônio Nacional, atingindo diretamente o interesse público. Em seu livro Juarez Freitas adverte: “*Segundo o patrimonialismo, a conquista do poder é fortemente nutrida pela cobiça dos espólios, à custa do bem-estar das gerações atuais e futuras, num espetáculo de bizarrice, mesclado com pitadas de assistencialismo para camuflar, e de formalismo abstrato e tecnocrático para tentar legitimar o discurso*”.

Em tempos de estarrecedoras quebras de legalidades, violações de princípios e de incentivos a improbidade administrativa pelo Ministro do Meio Ambiente, o qual sugeriu, em Reunião Oficial de Ministros de Estado, que a toque de caixa e na base da cambulhada normativa, se aproveitasse a situação grave sanitária que o Planeta enfrenta

Rede de Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica - RMA

para “passar a boiada” e flexibilizar a proteção do meio ambiente, os parlamentares catarinenses Valdir Vital Cobalchini (autor) e a relatora Ana Paula da Silva (Paulinha) poderiam utilizar o bom senso e a razoabilidade extinguindo o PL 0105.9/2020 em respeito constitucionalidade, a ordem democrática, a legalidade e a garantia de uma meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sociedade catarinense. A Rede de ONGs da Mata Atlântica – RMA espera que os demais parlamentares e a sociedade catarinense, devidamente esclarecidos e sensibilizados, não permitam que esta proposta legislativa avance.

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

João de Deus Medeiros
Coordenador Geral RMA
Biólogo CRBio 08252-3

Ricardo Boelter Moraes
Biólogo/Advogado
CRBio 58256-03D - OAB /SC 46.993